MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.040.744

Apenso: Denúncia n. 1.041.456

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/11, instruída com os documentos de f. 12/45, formulada por Bruna Fonseca Morais em face do processo licitatório n. 60/2018, Pregão n. 17/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Escalvado, cujo objeto é a "contratação de empresa para aquisição de óleo lubrificante por registro de Preços para o Município de Santa Cruz do Escalvado-MG" (f. 61).

Por determinação do relator (f. 50/50v.), o responsável apresentou os documentos de f. 55/285.

Conforme termo de apensamento (f. 289), aos 09/05/2018 os autos n. 1.041.456 foram apensados aos presentes, em cumprimento ao despacho de f. 33 daqueles.

Por nova determinação do relator (f. 288/288v.), as responsáveis apresentaram documentação de f. 296/305.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudos às f. 309/314.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal, em seu estudo de f. 309/314, concluiu pela improcedência da denúncia.

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente

Assim, com base nos fundamentos aduzidos pela unidade técnica deste Tribunal em seu referido estudo, revelam-se improcedentes tais apontamentos.

Dessa maneira, não se verifica a existência de utilidade na presente ação de controle externo, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, sem julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 485 do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos de contas é autorizada pelo art. 379 do Regimento Interno desta Corte.

Vale notar que tal procedimento revela-se mais adequado, uma vez que a decisão terminativa deste Tribunal, ao não fazer coisa julgada, permite a apuração de irregularidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela extinção do presente feito, sem julgamento do mérito.

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2019.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

Impresso **frente/verso**, por economia de papel e para preservar o meio ambiente